

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 463 DE 2015

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para estender o prazo para o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, relativos ao PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de dezembro de 2015, que forem apurados posteriormente, poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º

§ 3º Os pedidos de parcelamentos de que trata o caput deste artigo, bem como os de inclusão de novos débitos ao parcelamento vigente, nos termos desta Lei, deverão ser formalizados até o

último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil da circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 4º

§ 5º A inclusão de novos débitos a parcelamento já vigente ensejará o recálculo das prestações mensais pelo número de parcelas restantes do parcelamento anterior, conforme prazo descrito no caput”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2016.

Senadora GLEISI HOFFMANN

Presidenta da Comissão de Assuntos Econômicos